

PARECER PRÉVIO TC - 3615

- PLENO

PROCESSO: TC 003937/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Maruim

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Jeferson Santos Santana

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 2/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3615

EMENTA: Prefeitura Municipal de Maruim. Contas Anuais. Exercício financeiro de 2020. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. Relativização das falhas identificadas ao final da instrução processual diante da conjuntura socioeconômica decorrente da pandemia do COVID-19.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.02.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. Relativização das falhas

PARECER PRÉVIO TC - 3615

- PLENO

identificadas ao final da instrução processual. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

SUSANA MARIA AZEVEDO FONTES FREITAS

Conselheira

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro

LUIS ALBERTO MENESES

Conselheiro

ALEXANDRE LESSA LIMA

Conselheiro-substituto

RAFAEL SOUSA FÔNSECA

Conselheiro-substituto

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos Santana.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 87/2021 (fls. 1345/1357), registrou que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Todavia, em virtude de algumas irregularidades detectadas, opinou pela citação do gestor para que, querendo, apresentasse defesa, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, assim como no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeções e processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 186/2021 (fl. 1359) e Edital de Citação nº 5/2022 (fl. 1362), o ex-gestor, Sr. Jeferson Santos de Santana, apresentou defesa tempestiva (fls. 1394/1402), acompanhada de documentos.

Com a defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Instrução nº 10/2022 (fls. 1438/1446), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro negativo (item 2);

- Insuficiência de recursos financeiros para o pagamento dos restos a pagar no exercício seguinte, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 e os princípios da legalidade e da gestão fiscal responsável (item 3);
- Inexistência de recursos financeiros suficientes para honrar as obrigações financeiras, passivo financeiro, descumprindo os princípios da legalidade e o da gestão fiscal responsável (item 4).

Em decorrência das irregularidades acima transcritas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, nos termos do art. 43, III, “b” e “e”, da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso III, “b” e “e” do Regimento Interno.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 2/2023 (fls. 1449/1450) divergindo do posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Segundo o Procurador, as falhas remanescentes, pontuadas pela CCI em seu parecer, devem ser analisadas levando-se em consideração a pandemia que assolou o mundo, em especial o exercício financeiro de 2020, fato que, incontestavelmente, prejudicou, sobremaneira, a gestão do município.

Assim, em que pese a permanência das falhas, entendeu por relativizá-las para fins de julgamento, opinando, ao final, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em apreço.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c o art. 168, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Pois bem, em observância ao rito procedimental estabelecido por esta Corte de Contas, os autos foram remetidos à análise da 6ª CCI e do *Parquet* de Contas que, em seus pareceres, divergiram em seus opinativos.

De pronto, vejo como acertado o juízo de ponderação emitido pelo *Parquet* Especial no que se refere às falhas pontuadas pela Unidade Técnica.

Tais falhas, analisadas fora do contexto pandêmico, seriam suficientemente capazes de macular as Contas, especialmente por se reportarem ao último ano de gestão. Todavia, conforme mencionado pelo *Parquet*, e explanado pelo gestor em sede defesa, a pandemia trouxe sérios e incomensuráveis prejuízos a gestão municipal que, na presente análise, devem ser considerados para fins de julgamento, ficando, assim, relativizados os apontamentos.

Isto posto;

Acompanho o posicionamento emitido pelo Ministério Público Especial;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda

não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

